



C0055960A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 337-A, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe que restaurantes e lanchonetes mantenham afixados cartazes que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os restaurantes e lanchonetes são obrigados a manter afixados, em local visível e em número compatível com as dimensões do local, cartazes que demonstrem a aplicação da “manobra de Heimlich”, empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mortes por enfermidade são dolorosas, porém muito piores são as mortes acidentais, que ceifam sem aviso e na maioria das vezes seriam evitáveis.

Um tipo de morte acidental particularmente triste é a asfixia por aspiração de corpo estranho. Durante uma refeição, um fragmento de alimento pode alojar-se na traqueia e obstrui-la, levando em poucos minutos ao óbito que seria evitado por uma medida extremamente simples e que pode ser aplicada por qualquer pessoa, mesmo que jamais a tenha treinado: a manobra de Heimlich.

Descrita pela primeira vez pelo médico estadunidense Henry Heimlich em 1974, a manobra consiste em exercer pressão sobre o diafragma, causando pressão expulsiva muito eficaz.

A colocação de cartazes ilustrativos em restaurantes e lanchonetes, que são locais de frequente ocorrência de asfixia por aspiração de alimentos, é uma medida extremamente barata que pode contribuir para salvar muitas vidas. Eis porque, ao submeter o presente projeto aos nobres pares, estou convencido de que será aprovado e transformado em lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, dispõe sobre a obrigatoriedade de os restaurantes e lanchonetes manterem afixados cartazes, em local visível e em número compatível com as dimensões do local, que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich, empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

Na justificação, o autor informa que a manobra de Heimlich, descrita pela primeira vez pelo médico estadunidense Henry Heimlich, consiste em exercer pressão sobre o diafragma, causando movimento expulsivo eficaz. Acrescenta que essa medida é extremamente singela e passível de ser utilizada por qualquer pessoa, ainda que sem treinamento prévio. Por fim, enfatiza que a colocação de cartazes ilustrativos com instruções acerca da execução da manobra é uma medida simples, barata e pode contribuir para salvar vidas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), das Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (para apreciação da constitucionalidade e juridicidade).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 337, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

As causas externas de mortalidade são aquelas relacionadas a acidentes e violência. Também denominadas "causas não naturais" ou "causas violentas", representam um grave problema de saúde pública e respondem por importante parcela da mortalidade em, praticamente, todos os países do mundo.

Entre as causas externas de mortalidade, destacam-se as situações de inalação e ingestão de alimentos ou outros objetos, que levam à obstrução do trato respiratório. De acordo com o DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), em 2012, 552 pessoas faleceram no País

em razão dessas ocorrências de inalação indevida. Em 2013, o número subiu para 631.

Comumente, veem-se, na mídia, notícias acerca de óbitos causados pelo que, popularmente, qualificam como “engasgamento”. Em abril de 2014, o sítio “globo.com” noticiou que uma [menina de 11 anos](#) morreu engasgada com um pedaço de churrasco em Manaus. Alertou, ainda, que, embora ela tenha recebido atendimento numa unidade de saúde, não resistiu à obstrução.

Em setembro de 2014, este mesmo sítio publicou que uma [criança de 3 anos](#) morreu engasgada com uma uva em João Pessoa. No artigo jornalístico, a enfermeira que atendeu a criança já sem vida no hospital declarou, em entrevista, que, “caso houvesse algum parente ou vizinho que tivesse orientação sobre como prestar primeiros socorros em engasgos de criança, a morte poderia ter sido evitada”.

Como afirmou a enfermeira, as mortes por obstrução das vias aéreas podem mesmo ser evitadas por um procedimento de simples execução: a manobra de Heimlich, que é uma técnica de emergência que consiste na realização de uma série de compressões entre o abdômen e o osso esterno.

Quando algum alimento ou até mesmo algum objeto bloqueia a passagem de ar, geralmente não há tempo suficiente para esperar pela chegada de um socorro médico. Embora seja importante o contato com o Corpo de Bombeiros ou com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, a pessoa mais próxima precisa agir rapidamente. Dessa maneira, instruções visíveis nos estabelecimentos de alimentação são extremamente úteis para demonstrar aos clientes do local como agir em situações emergenciais. Em razão disso, concluímos que o Projeto de Lei é meritório e trará benefícios à saúde pública do País.

Outro aspecto do Projeto de Lei em análise que chama a atenção é que ele é conciso e direto. Não entra em detalhamentos técnicos, pois guarda seu caráter de abstração e generalidade. Assim, as minúcias para a aplicação da lei (como tamanho dos cartazes, diagramação, requisitos obrigatórios, etc), serão veiculadas, posteriormente, por norma infralegal, editada pelo Poder Executivo, no legítimo exercício da prerrogativa regulamentar conferida pela Constituição Federal.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que as regras infralegais, veiculadas por meio de portarias e outros instrumentos semelhantes, geralmente contam com um nível de detalhamento técnico altíssimo, a que não poderia chegar uma lei que, por definição, trata dos assuntos de forma mais genérica e abstrata.

Em face disso, fica claro que o autor utilizou-se de boa técnica na elaboração da proposição. Enfatizamos, no entanto, que, apesar de estarmos abordando esse assunto de forma abreviada desde já, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também vai avaliar esta proposição, minuciosamente, nas questões ligadas à sua constitucionalidade e à sua técnica legislativa.

Por fim, é preciso enfatizar que não cabe ao Legislativo determinar obrigações a outro poder, sob pena de ingerência imprópria. Nesse sentido, se uma lei oriunda do Poder Legislativo ordenar ao Executivo a execução de competência já previamente estabelecida na Constituição Federal, padecerá de vício de constitucionalidade. Assim, o autor deste Projeto acertou ao não estabelecer prazo para a regulamentação da matéria. No entanto, o período de vacância fixado para essa norma em seu artigo 2º foi relativamente curto. No prazo de 30 dias, dificilmente os órgãos responsáveis serão capazes de produzir a regulamentação necessária à aplicação da lei porventura aprovada. Em razão disso, propus, ao final do voto, uma emenda, estabelecendo um prazo mais dilatado para a entrada em vigor da lei.

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 337, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, com a alteração proposta na emenda que segue.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 9 de setembro, na discussão do parecer, o Deputado Mandetta expôs que faltava à proposição um dispositivo que fixasse penalidade àquele que descumprisse o comando nela estabelecido. Ele argumentou que toda lei que criasse uma obrigação também deveria prever uma sanção por seu descumprimento, para ser efetivamente cumprida.

Em razão da validade dos argumentos oferecidos pelo nobre Colega, apresentamos emenda anexa, que acrescenta ao projeto de lei artigo que estabelece que, em caso de descumprimento da lei porventura aprovada, o infrator se submeterá ao processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA N°

Acrescente-se a este projeto o art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.”

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 337/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2015

Dispõe que restaurantes e lanchonetes mantenham afixados cartazes que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**EMENDA 2 ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2015**

Dispõe que restaurantes e lanchonetes mantenham afixados cartazes que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich.

Acrescente-se a este projeto o art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita o infrator ao processo e às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.”

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO